



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



A/C Coordenadora Legislativa
Angélica Martins Manso.

Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 39/2025

Assunto: Fica alterado a (alínea d) do art. 1º da Lei Municipal de nº 2.343, de 18 de novembro de 1975, passando a vigorar com a seguinte redação.

Autoria: Ver. Fransérgio Garcia.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 09 de abril de 2025.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Projeto de Lei nº 39/2025.

Assunto: Fica alterado a (alínea d) do art. 1º da Lei Municipal de nº 2.343, de 18 de novembro de 1975, passando a vigorar com a seguinte redação.

Autoria: Ver. Fransérgio Garcia.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - Relatório e objetivos do Projeto:

O Projeto visa à alteração do requisito de 12 (doze) meses para a declaração de utilidade pública para 6 (seis) meses. Segundo a justificativa apresentada pelo autor da proposição: *“é uma medida que visa promover a agilidade e a eficiência na concessão desse importante reconhecimento às organizações da sociedade civil. A declaração de utilidade pública é um instrumento fundamental que confere às entidades a possibilidade de acessar recursos e benefícios que potencializam suas atividades e contribuições à comunidade. Atualmente, o requisito de 12 (doze) meses de funcionamento efetivo e contínuo pode representar um obstáculo para muitas iniciativas que, embora novas, já demonstram um impacto significativo e positivo na sociedade.”*

II- Pareceres:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem estão especificadas no regimento interno (cf.art. 40 c/c art.125), sendo que compete a comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40 c/c alínea “a”, II, parágrafo único, do art. 125):

“...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”;

As demais Comissões se manifestaram dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito à conveniência e oportunidade (mérito) da matéria em apreço (alínea “b”, inciso II, parágrafo único, do art. 125 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I da CF/88.

Quanto aos aspectos legais, a lei federal 9.637/1998, autorizou o poder executivo a qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas as atividades estatutárias sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, a cultura e a saúde, atendidos os requisitos previstos naquele diploma

A organização social, portanto, não é um novo ente administrativo, é uma qualificação, um título, que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios (dotações orçamentárias, isenções fiscais, etc.) para a realização de atividades necessariamente de interesse coletivo.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Municipal, pg 379, dispõe o seguinte sobre o assunto:

“Estados e Municípios, se quiserem se utilizar dessa forma de parceria na sua administração, deverão aprovar suas próprias leis. Trata-se de matéria de prestação de serviços, e, por conseguinte, de competência da respectiva entidade estatal. A lei Federal 9.637, de 1998, não é uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios. Ela pode servir de modelo, devendo ser adaptada as peculiaridades regionais ou locais, de acordo com os setores considerados prioritários pela entidade: Cultura, meio ambiente, saúde, ensino, desenvolvimento tecnológico, pesquisa científica etc.”

Quanto à competência da autoridade, é possível que a matéria seja proposta por parlamentar, posto que não se insere no rol taxativo do artigo 61 da CF/88 e tema 917 do STF.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere ao Mérito, o Projeto objetiva facilitar as regras de concessão do benefício às organizações do terceiro setor.

Quanto ao quórum de votação, é exigida a maioria simples de votos, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica do Município de Franca.

Assim, o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, entretanto, orientamos a aprovação da emenda modificativa que segue abaixo para adequação da redação legislativa da ementa.

III- Decisão das Comissões



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



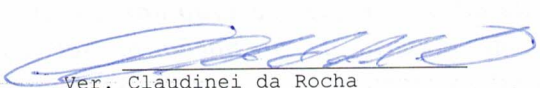
A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final.

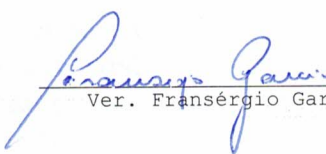
Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, 09 de abril de 2025.

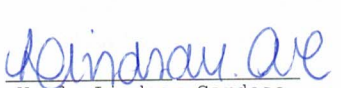
AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Claudinei da Rocha

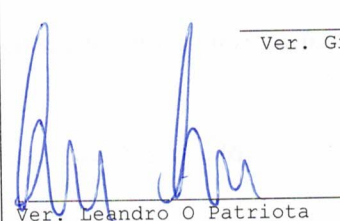

Ver. Fransérgio Garcia

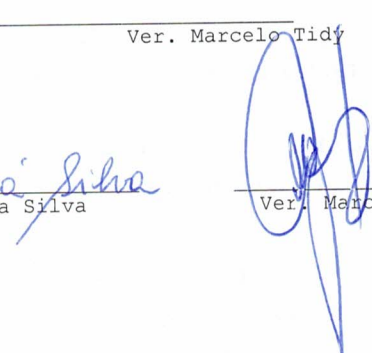

Ver. Zezinho Cabeleireiro

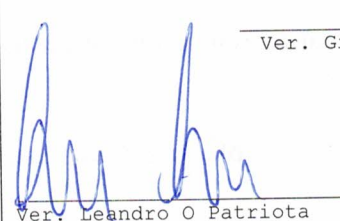

Ver^a. Lindsay Cardoso

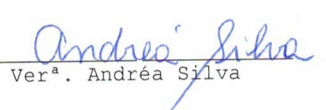

Ver. Kaká

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizaro


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Leandro O Patriota


Ver^a. Andréa Silva


Ver. Marco Garcia